Aesbe
Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento

CT – Aesbe nº 035 / 2016

Brasília, 27 de janeiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Senador José Serra
Senado Federal
70.165-900 - Brasília - DF

Assunto: Proposta de alteração da Lei de Crimes Ambientais

Senhor Senador,

1. A Associação Brasileira das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (Aesbe), entidade de caráter nacional e representativa das Companhias Estaduais de Saneamento - que atendem mais de 75% da população brasileira - vem dirigir-se respeitosamente a Vossa Excelência para propor alterações na Lei nº 9.605/08, a Lei de Crimes Ambientais.

2. Inicialmente, é imperioso esclarecer que a sugestão de acréscimo de três artigos na Lei em questão, conforme consta do anexo desta carta, tem como finalidade precípua fazer jus à atuação das Empresas Estaduais de Saneamento como contribuidoras da manutenção dos recursos hídricos e parte da solução dos problemas referentes ao meio ambiente e não o contrário.

3. A história do saneamento básico demonstra que as soluções adotadas ao longo do tempo foram marcadas pela falta de definição de diversos governos passados, no que se refere ao estabelecimento de planos e programas adequados à realidade de cada época, e que tivessem caráter de continuidade e capacidade de apresentar soluções permanentes.

4. Nesse contexto histórico:

a) Considerando que a Lei nº 11.445/2007, marco regulatório do setor de saneamento, em seu art. 44, determina o estabelecimento de metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento atenda aos padrões estabelecidos pela legislação ambiental, a partir dos níveis presentes de tratamento;

b) Considerando que o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB), aprovado em 2013, aponta o ano de 2033 como alvo para se atingir a universalização dos serviços, embora não garantam os recursos necessários para tal feito;

c) Considerando, ainda, que a Lei de Crimes Ambientais imputa às operadoras dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e aos seus agentes, penalidades por infrações que fogem ao seu campo de atuação, na medida em que

SCS Quadra 01 Bloco H - Ed. Morro Vermelho - 8º andar
70399-900 - Brasília-DF - Tel.: (61) 3326-4888
e-mail:aesbe@aesbe.org.br site: www.aesbe.org.br

há regramento em longo prazo para a implementação de ações voltadas para o saneamento.

d) Considerando, por fim, que o déficit do saneamento básico ainda é bastante significativo, e que a Lei de Crimes Ambientais não está em consonância com essa realidade fática.

5. Podemos concluir, assim, como necessária e urgente a inclusão dos dispositivos propostos na Lei de Crimes Ambientais, pois sua manutenção sem tais dispositivos contraria não só o arcabouço legal existente (Lei nº 11.445/07), mas também as próprias metas estabelecidas no PLANSAB, além de gerar imensa insegurança jurídica aos operadores da área de saneamento que lutam diuturnamente no aprimoramento e defesa da universalização dos serviços para a população brasileira.

6. São essas as razões da proposta ora apresentada.

7. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, ao tempo em que renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

ROBERTO CAVALCANTI **TAVARES**
Presidente da Aesbe

SCS Quadra 01 Bloco H - Ed. Morro Vermelho - 8º andar
70399-900 - Brasília-DF - Tel.: (61) 3326-4888
e-mail:aesbe@aesbe.org.br site: www.aesbe.org.br

Aesbe
Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento

PROJETO DE LEI
Nº , DE

Acrescenta os arts. 28-A, 69-B e 76-A a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 28-A. Nos crimes contra o meio ambiente, abrangidos ou não por esta lei, decorrentes das atividades e serviços referidos no art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei nº 11.445/07, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação – TCC com os agentes responsáveis, sejam estes pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º O Termo de Compromisso de Cessação – TCC a que se refere o *caput* estabelecerá prazos razoáveis e metas progressivas para fazer cessar a infração ambiental constatada.

§ 2º O TCC contemplará cláusula de reparação do dano ambiental, ou, comprovada a impossibilidade de fazê-lo, estipulará composição ambiental substitutiva.

§ 3º A celebração do TCC, nos termos deste artigo, suspenderá o prazo prescricional e impedirá o oferecimento da denúncia em desfavor do agente compromissado.

§ 4º A extinção da punibilidade somente será decretada quando cumprido o TCC, e dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de superveniente impossibilidade de cumprimento das condições estipuladas no TCC, o órgão ambiental licenciador poderá, excepcionalmente, alterá-las.

§ 6º Descumprido o TCC, os benefícios de que trata o § 3º serão revogados, devendo o órgão ambiental, imediatamente, notificar o Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

§ 7º Para efeito deste artigo, considerar-se-á agente responsável, além da pessoa jurídica, o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.

SCS Quadra 01 Bloco H - Ed. Morro Vermelho - 8º andar
70399-900 - Brasília-DF - Tel.: (61) 3326-4888
e-mail:aesbe@aesbe.org.br site: www.aesbe.org.br

Art. 69-B. Nos crimes definidos neste Capítulo, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, dos agentes responsáveis pela prestação dos serviços referidos no art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei nº 11.445/07, se adotadas providências imediatas que façam cessar ou mitigar as causas do evento.

Parágrafo único. Para efeito desse artigo, considerar-se-á agente responsável o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.

Art. 76-A. Nas infrações administrativas contra o meio ambiente, abrangidas ou não por esta lei, decorrentes das atividades e serviços referidos no art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei nº 11.445/07, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação – TCC com os agentes responsáveis, sejam estes pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º O Termo de Compromisso de Cessação – TCC a que se refere o *caput* deverá estabelecer prazos razoáveis e metas progressivas para fazer cessar as infrações administrativas ambientais constatadas.

§ 2º O TCC contemplará cláusula de reparação do dano ambiental, ou, comprovada a impossibilidade de fazê-lo, estipulará composição ambiental substitutiva.

§ 3º A celebração do TCC, nos termos deste artigo, suspenderá o prazo prescricional e as penalidades administrativas em relação ao agente compromissado.

§ 4º A extinção das penalidades administrativas somente será declarada quando cumprido o TCC, e dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de superveniente impossibilidade de cumprimento das condições estipuladas no TCC, o órgão ambiental licenciador poderá, excepcionalmente, alterá-las.

§ 6º Descumprido o TCC, os benefícios de que trata o § 3º serão revogados, devendo o órgão ambiental, imediatamente, adotar as providências administrativas cabíveis.

§ 7º Para efeito deste artigo, considerar-se-á agente responsável, além da pessoa jurídica, o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.

SCS Quadra 01 Bloco H - Ed. Morro Vermelho - 8º andar
70399-900 - Brasília-DF - Tel.: (61) 3326-4888
e-mail:aesbe@aesbe.org.br site: www.aesbe.org.br

JUSTIFICATIVA

Considerando a história e as necessidades do saneamento básico na direção da proteção sanitária das populações, que em seu nascedouro privilegiou, numa primeira etapa, o tratamento e distribuição de água e, numa segunda etapa, a coleta e afastamento de esgoto, objetivando assim a promoção da saúde pública e prevenção de doenças;

Considerando que as atividades de saneamento têm como fim o interesse público e social – saúde pública;

Considerando ser cláusula pétrea na Constituição Federal as garantias e direitos individuais (artigo 60, § 4º, inciso IV), dentre os quais se destaca a dignidade da pessoa humana, prevista em seu artigo 1º, inciso III;

Considerando que a inviolabilidade do direito à vida e à segurança também constituem direitos individuais previstos no artigo 5º, *caput* da Carta Maior;

Considerando ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando a dificuldade de se encontrar em centros urbanos áreas apropriadas à implantação das obras de saneamento;

Considerando que as obras de saneamento básico são custeadas pelos consumidores, via tarifa, ou pelos contribuintes, via tributos;

Considerando que a renda média da população não permite aumentos significativos, tanto de tarifas quanto de tributos, que permitiriam avançar com maior celeridade em direção à universalização dos serviços, inclusive por meio da expansão de financiamentos;

Considerando o crescimento populacional e o processo irregular de urbanização;

Considerando que o esgoto produzido nas cidades e, sobretudo, em áreas de urbanização irregular, já existia antes de ser coletado, transportado e tratado pelas companhias de saneamento, não sendo, portanto, essas empresas

SCS Quadra 01 Bloco H - Ed. Morro Vermelho - 8º andar
70399-900 - Brasília-DF - Tel.: (61) 3326-4888
e-mail:aesbe@aesbe.org.br site: www.aesbe.org.br

causadoras da poluição;

Considerando que o enquadramento dos corpos d'água é um instrumento de planejamento ambiental instituído na Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997);

Considerando que a Resolução CONAMA nº 357/2005 (e alterações) define enquadramento como o estabelecimento da meta ou objetivo de qualidade de água (classe), a ser alcançado ou mantido em um segmento de corpo d'água, de acordo com os usos preponderantes pretendidos, ao longo do tempo;

Considerando que a classe do enquadramento a ser alcançada, para um corpo d'água, deve ser definida levando em conta as prioridades de uso da água, a teor do disposto na Lei Federal nº 9.433/1997;

Considerando que o enquadramento deve ser visto como uma meta a ser alcançada progressivamente, ao longo do tempo, mediante um conjunto de medidas necessárias, entre as quais, por exemplo, programas de investimentos em tratamento de esgotos;

Considerando que a classe de enquadramento do corpo hídrico expressa a meta final de qualidade a ser alcançada, podendo ser fixadas metas progressivas intermediárias, visando a sua efetivação;

Considerando que a outorga de uso da água, a cobrança pelo uso, o licenciamento e as ações de controle da poluição, deverão basear-se nas metas progressivas, intermediárias e finais;

Considerando que, a teor do art. 2º, inc. VIII, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, os serviços de saneamento básico serão prestados com a utilização de tecnologias apropriadas, respeitando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

Considerando que a Lei nº 11.445/07 estabelece no artigo 52, que a União deverá elaborar, sob a coordenação do Ministério das Cidades, o Plano Nacional de Saneamento, instrumento de implementação da Política Federal de Saneamento Básico, contendo:

a) os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o

alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;

b) as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

d) as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;

e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas.

Considerando que o artigo 29 da Lei nº 11.445/2007 estabelece que os serviços públicos devem ter a sustentabilidade assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços;

Considerando que o déficit de saneamento básico ainda é bastante significativo;

Considerando que o Plano Nacional de Saneamento Básico - PLANSAB, aprovado em 2013, dispôs em seu Capítulo 6 (Metas de Curto, Médio e Longo Prazos) sobre as metas de curto, médio e longo prazo - 2018, 2023 e 2033, sem, contudo, criar mecanismos de defesa das companhias de saneamento quando essas – embora descumprindo as normas do CONAMA – estiverem atendendo os planos de saneamento, conforme lei de regência (Lei Federal nº 11.445/2007);

Considerando que a Lei de Crimes Ambientais não se encontra em consonância com a realidade fática dos sistemas de saneamento básico e recursos hídricos nacionais;

Considerando que a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) imputa às operadoras de saneamento básico, seus gerentes, seus administradores, seus prepostos e empregados, penalidades por infrações que fogem ao seu

campo de atuação, na medida em que há regramento a longo prazo para implementação de ações voltadas para o saneamento, assim como para o reenquadramento dos corpos d'água;

Considerando que as imputações impostas são desproporcionais e desarrazoadas, particularmente em virtude da complexidade na implementação das ações voltadas para o saneamento básico, ações essas que, muitas vezes, não se limitam a atividades relacionadas à operadora do serviço de saneamento básico.

Conclui-se, pois, que a manutenção da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9605/98), sem a inclusão dos dispositivos propostos, contraria não só o arcabouço legal existente (Lei nº 11.445/2007), mas também o interesse público, uma vez que o Plano Nacional de Saneamento Básico, aprovado em 2013, inclusive pela sociedade, tem como meta a universalização dos serviços somente em 2033, razão pela qual não se pode, no momento atual, simplesmente imputar crimes ambientais, quer seja a operadora do serviço de saneamento básico, quer seja a seus empregados, administradores, prepostos ou gerentes, sem que a estes sejam oportunizadas soluções alternativas como as que ora se propõe.

Diante do exposto, solicitamos aos ilustres senadoras e senadores a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Senado Federal

SCS Quadra 01 Bloco H - Ed. Morro Vermelho - 8º andar
70399-900 - Brasília-DF - Tel.: (61) 3326-4888
e-mail:aesbe@aesbe.org.br site: www.aesbe.org.br